

Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

Faltas por doença

2015

Índice

I. Regime Jurídico das Faltas por Doença	3
II. Justificação da Doença	4
1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente	4
2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social	5
III - Efeitos das faltas por doença	7
1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente	7
2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social	8
IV. Efeitos das Faltas por Doença no direito a Férias	11
V. Junta Médica	12
VI. Faltas por Assistência a Familiares	15
1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente	15
2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social	15

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

I. Regime Jurídico das Faltas por Doença

Os **trabalhadores com vínculo de emprego público, que se encontram inscritos na Caixa-Geral de Aposentações (CGA)**, são abrangidos pelo **regime de proteção social convergente (RPSC)**, sendo-lhes aplicável, no âmbito laboral e de proteção social, o regime constante dos artigos 15.º a 39.º da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹.

Os **trabalhadores com vínculo de emprego público, inscritos na Segurança Social (SS)**, estão abrangidos, no que respeita à proteção social, pelo [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#)², aplicando-se-lhes o **regime geral de segurança social** dos trabalhadores por conta de outrem (**RGSS**), que assegura a proteção na doença, através do subsídio por doença, pago pela SS.

¹ Diploma que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

² Regime Jurídico de Proteção Social na Doença, na sua redação atual.

II. Justificação da Doença

A comunicação das faltas é obrigatória, mesmo que esteja ainda a decorrer o prazo para entrega do documento justificativo ([certificado de incapacidade temporária](#)).

1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente

O documento comprovativo da situação de doença deve ser apresentado no prazo de cinco dias úteis.

A prova da situação de doença é feita por:

- a) Estabelecimentos hospitalares;
- b) Centros de saúde;
- c) Instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicod dependência ou alcoolismo;
- d) Médicos privativos dos serviços;
- e) Médicos de estabelecimentos públicos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- f) Médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica objeto do respetivo acordo;
- g) Estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde, nas situações de internamento.

A falta de entrega do comprovativo da doença, caso não seja devidamente fundamentada, implica a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do comprovativo nos serviços.

Quando o documento comprovativo for enviado pelo correio deve ser registado, relevando, neste caso, a data da expedição.

Doença no estrangeiro

No caso de doença no estrangeiro, o trabalhador deve comunicar a ocorrência no prazo de sete dias úteis.

A prova é efetuada através do envio de documento comprovativo visado pela autoridade diplomática ou consular, no prazo de 20 dias úteis.

2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social

A certificação da situação de doença é feita por:

- a) Centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Hospitais (exceto serviços de urgência);
- c) Serviços de atendimento permanente (SAP);
- d) Serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência;
- e) Estabelecimentos de saúde privados com autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde (o trabalhador deve pedir a declaração de internamento hospitalar e enviá-la para a SS. Se, após a alta hospitalar, continuar a necessitar de “baixa”, será o médico de família a passar o certificado de incapacidade temporária).

A justificação das faltas ao trabalho é efetuada mediante a entrega do certificado de incapacidade temporária na entidade empregadora pública.

Doença no estrangeiro

✓ País da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaine e Suíça

O trabalhador deve pedir ao médico do serviço de saúde um certificado comprovativo da sua incapacidade para o trabalho com indicação da sua duração provável, devendo o mesmo ser enviado diretamente para a SS em Portugal, no prazo de cinco dias úteis a contar do início da incapacidade para o trabalho.

Se houver internamento, deverá ser remetido um certificado emitido pelo hospital.

✓ País não pertencente à União Europeia

O certificado de doença tem de ser autenticado pelos serviços consulares portugueses ou passado num modelo que seja válido em Portugal (definido por legislação internacional).

✓ País com o qual exista Convenção ou Acordo Bilateral que regule a concessão de subsídio de doença (Brasil, Cabo Verde, Marrocos e Tunísia)

O trabalhador deve contactar o serviço de saúde que comprova a sua incapacidade para o trabalho, sendo a instituição de SS do país em causa a transmitir a “baixa” ao Centro Distrital da SS em Portugal.

III - Efeitos das faltas por doença

A falta por doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, exceto:

1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente

- ✓ A perda da totalidade da remuneração diária no 1.º, 2.º e 3.º dia de incapacidade, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;
- ✓ A perda de 10% da remuneração diária, a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade.

A contagem dos períodos de três e 27 dias é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

A perda de 10% da remuneração diária depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por doença.

Não existe perda da totalidade da remuneração diária nos primeiros três dias, aplicando-se apenas a perda de 10% da remuneração base diária a partir do 4.º dia (inclusive) e até ao 30.º dia, nos casos de:

- a) Internamento hospitalar;
- b) Cirurgia ambulatoria;
- c) Tuberculose;
- d) Doença com início no período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período;
- e) Faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

Exemplos:

Exemplo 1	Trabalhador internado nos dias 1, 2 e 3 de março, que continua na situação de doença (comprovada por atestado médico) até ao dia 7 do mesmo mês.
	Nos dias 1, 2 e 3 não perde qualquer remuneração; nos dias 4, 5, 6 e 7 desconta 10%.
Exemplo 2	Trabalhador internado apenas no dia 1 de março, que continua na situação de doença (comprovada por atestado médico) até ao dia 7 do mesmo mês.
	Não perde remuneração nos dias 1, 2 e 3. Desconta 10% nos dias 4, 5, 6 e 7.
Exemplo 3	Trabalhador na situação de doença no dia 1 de março, é internado no dia 2, e continua na situação de doença até ao dia 7
	No dia 1 desconta 100% da remuneração, no dia 2 não desconta nada, nos dias 3 a 7 desconta 10%.

2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social

O trabalhador perde a remuneração na totalidade nos três primeiros dias, recebendo, a partir do 4.º dia um **subsídio de doença** pago pela SS.

Subsídio de doença

O montante do subsídio por doença é calculado pela aplicação de uma percentagem à remuneração de referência³ (RR), e varia em função da duração e da natureza da doença:

Percentagem de remuneração de referência	Duração da doença (n.º de dias)
55%	Até 30
60%	De 31 a 90
70%	De 91 a 365
75%	Mais de 365

³ A RR é calculada pela aplicação da fórmula $R/180$, em que:

R = total de remunerações registadas nos primeiros 6 meses dos últimos 8, a contar do mês anterior àquele em que o trabalhador ficou doente.

180 = 30 dias x 6 meses.

Em caso de tuberculose

Percentagem de remuneração de referência	Agregado familiar
80%	Até 2 familiares a cargo
100%	Mais de 2 familiares a cargo

O subsídio pode ser majorado em 5% em função do valor da RR (igual ou inferior a 500) e da composição do agregado familiar (nomeadamente, por integrar três ou mais descendentes com idades inferiores a 16 anos, até 24 anos se receberem abono de família ou descendente a receber bonificação por deficiência).

Nestas situações a percentagem aplicada à remuneração de referência é a seguinte:

Percentagem de remuneração de referência	Duração da doença (n.º de dias)
60%	Até 30
65%	De 31 a 90
70%	De 91 a 365
75%	Mais de 365

O subsídio é atribuído a partir do 4.º dia de doença, exceto nas seguintes situações, em que é atribuído desde o 1.º dia:

- a) Internamento hospitalar;
- b) Cirurgia ambulatória;
- c) Tuberculose;
- d) Doença iniciada no período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse esse período.

O período máximo de atribuição do subsídio por doença é de 1095 dias (três anos), exceto no caso de doença por tuberculose, que não tem limite de tempo.

Sempre que, entre duas situações de incapacidade para o trabalho não tiverem decorrido 60 dias, somam-se sempre os dias de “baixa” anterior com os dias da nova “baixa”, contando o total para a atribuição do limite máximo de pagamento de subsídio de doença.

Desde que decorram mais de 60 dias entre duas “baixas” inicia-se um novo período de contagem.

Nas faltas por doença é sempre descontado o subsídio de refeição.

Numa sucessão de faltas por doença que ocorra durante vários dias consecutivos, os dias de descanso semanal, complementar e feriados nela intercalados são contabilizados no respetivo cômputo.

Nos casos em que a validade do atestado médico abranja dia ou dias não úteis, estes não serão integrados no período de faltas por doença se, no dia imediatamente anterior ou posterior, o trabalhador não tiver faltado por este motivo.

No caso de faltas por assistência a membros do agregado familiar, os dias intercalares (sábado, domingo e feriado) não são considerados como faltas.

As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

IV. Efeitos das Faltas por Doença no direito a Férias

A ausência que se prolongue por mais de um mês determina a suspensão do contrato, exceto nas situações de acidente em serviço ou de parentalidade.

No ano da suspensão do contrato, desde que se verifique a impossibilidade total ou parcial do gozo das férias já vencidas, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio, caso ainda não o tenha recebido.

Exemplo 1	Trabalhador que adoça em 15 de novembro de 2015 e regresse ao serviço em 15 de dezembro de 2015
	Tem direito, em 1 de janeiro de 2016, a 22 dias de férias, mais os dias correspondentes à antiguidade
Exemplo 2	Trabalhador que adoça em 15 de dezembro de 2015 e regresse em 16 de janeiro de 2016
	Como suspendeu o contrato (ausência superior a um mês) e não estava ao serviço em 01-01-2016, não tem direito, em 2016, a 22 dias de férias (nem aos dias correspondentes à antiguidade). Tem direito a 2 dias de férias por cada mês completo de exercício de funções (para efeitos de determinação do mês completo, contam-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho). Independentemente do efetivo direito a férias, <u>o trabalhador não perde o direito ao subsídio de férias por inteiro.</u>

O trabalhador pode substituir faltas por doença por faltas por conta do período de férias, no máximo de dois dias por mês. Contudo, tem de ser salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias.

Se a situação de doença abranger dois meses, o trabalhador pode faltar quatro dias por conta do período de férias (dois dias em cada mês).

Exemplo 1	Trabalhador com atestado médico de 25 a 30 de março
	Pode substituir as faltas dos dias 25 e 26 por 2 dias por conta do período de férias. Perde a remuneração total nos dias 27, 28 e 29, e 10% no dia 30
Exemplo 2	Trabalhador com atestado médico de 30 de março a 5 de abril
	Pode substituir os dias 30, 31, 1 e 2 por 4 dias por conta do período de férias. Nos dias 3, 4 e 5 de abril é descontada a totalidade da remuneração

Nota: Em qualquer dos exemplos, o trabalhador tem de salvaguardar o gozo de 20 dias de férias.

V. Junta Médica

Regime de Proteção Social Convergente

Em caso de períodos sucessivos de faltas por doença são tidas em conta, para efeitos do cômputo de 18 meses, todas as faltas seguidas ou interpoladas (desde que entre elas não medeie um intervalo superior a 30 dias, nos quais não se incluem férias), independentemente de se tratar da mesma doença ou de doenças diferentes.

Junta médica da ADSE

Há lugar à intervenção da junta médica da ADSE:

- a) Quando o trabalhador integrado no regime de proteção social convergente (RPSC) falte por doença durante 60 dias consecutivos;
- b) Quando o trabalhador indicie comportamento fraudulento em matéria de faltas por doença, ou indicie perturbação psíquica comprometedora do normal desempenho das suas funções.

É à junta médica da ADSE que compete declarar se o trabalhador se encontra ou não apto a retomar funções.

No caso de a junta declarar o trabalhador apto para regressar ao serviço, e:

- a) O trabalhador retoma funções e volta a adoecer - pode justificar as faltas por doença mediante atestado médico, independentemente da duração do período em que trabalhou;
- b) O trabalhador continua a faltar por doença sem ter regressado ao serviço – é novamente solicitada a submissão à junta médica.

A junta médica da ADSE pode justificar faltas por doença por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses (36 meses em caso de doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado).

Findo o prazo de 18 meses na situação de faltas por doença, o trabalhador pode:

- a) Requerer, no prazo de 30 dias, e através do serviço, a apresentação à junta médica da CGA, desde que reunidas as condições mínimas para a aposentação;
- b) Requerer a passagem à situação de licença sem remuneração.

Se, findo o prazo de 30 dias, o trabalhador não requerer a apresentação à junta médica da CGA, passa automaticamente, à situação de licença sem remuneração.

De igual modo, o trabalhador que, considerado apto pela junta médica da CGA, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias de serviço consecutivos (nos quais não se incluem férias), passa também à situação de licença sem remuneração, exceto:

- a) Se ocorrer o internamento;
- b) Se existir sujeição a tratamento ambulatorio;
- c) Se se verificar doença grave, incapacitante, confirmada por junta médica, requerida pelo trabalhador.

O trabalhador que já tenha sido convocado para a junta médica da ADSE pode regressar ao serviço antes da submissão à junta, mediante a apresentação de documento no qual o médico atestante declare que o considera apto a retomar funções; o trabalhador continua, porém, obrigado a comparecer perante a junta médica da ADSE, mesmo após ter retomado funções.

Se, até ao termo dos 18 meses de faltas por doença, a junta médica da ADSE declarar o trabalhador total e definitivamente incapacitado para o exercício das suas funções, mas apto para o exercício de outras, aquele deve ser afeto a essas funções através de mobilidade interna.

No caso de esta afetação não ser possível, o trabalhador deve candidatar-se a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços da Administração Pública.

Caso a junta médica da ADSE declare que a incapacidade para o exercício de funções é apenas parcial, devem ser-lhe atribuídos serviços moderados que, em cada caso concreto, se ajustem ao tipo e grau de incapacidade declarada pelo médico.

VI. Faltas por Assistência a Familiares

O trabalhador tem direito a faltar, para assistência a familiares⁴, 15 dias por ano (30 dias por ano, no caso de o cônjuge /união de facto ser portador de deficiência ou doença crónica).

1. Trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente

Aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente é aplicável o artigo 36.º do [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#). O trabalhador perde a remuneração na totalidade, mas tem direito a receber um subsídio pago pela entidade empregadora, equivalente a 65% da remuneração de referência.

2. Trabalhadores do Regime Geral da Segurança Social

Os trabalhadores abrangidos pelo regime da Segurança Social não têm direito a qualquer subsídio nas situações de faltas para assistência a familiares, uma vez que o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, que define o regime jurídico da proteção social na eventualidade de doença para o regime geral, não o prevê.

Por conseguinte, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho apenas tem como finalidade a justificação de faltas junto da entidade empregadora pública.

⁴ Cônjuge ou equiparado, parente ou afim na linha reta ascendente ou do 2.º grau da linha colateral.

Ligações úteis



<http://www.gpp.pt/>



<http://www.dgap.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>



<https://dre.pt/>



<https://www.cga.pt/legislacao.asp>



SEGURANÇA SOCIAL
<http://www.seg-social.pt/formularios>

FICHA TÉCNICA

Título:

Faltas por doença

Propriedade:

Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

Coordenação:

Fátima Costa Ferreira

Diretora de Serviços de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional

Elisabete Costa

Chefe de Divisão de Recursos Humanos

Direção de Serviços de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional

Compilação e elaboração:

Ana Maria Correia

Ana Lazarim

Técnicas Superiores da Divisão de Recursos Humanos

Direção de Serviços de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional

Capa:

Divisão de Acompanhamento de Políticas e Comunicação

Direção de Serviços de Comunicação e Informática

Dezembro 2015/Atualizado em 2016